



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.908370/2011-10
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.389 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de março de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SISPRO S/A SERVICOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência, para que os autos sejam remetidos à Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente, a fim que em atendimento ao princípio da Verdade Material e, para que não haja dúvidas quanto ao direito creditório e sua real quantificação, para que a Unidade de Origem se debruce sobre a documentação apresentada pelo contribuinte e outros que julgar necessários, para: 1) Apontar se os valores que deram origem ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, e se foram de fato levados à tributação, devendo os valores serem devidamente quantificados. 2) Caso haja a constatação parcial ou total de que os rendimentos foram, de fato, levados à tributação, deverá ser apresentado o valor do saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2006, disponível para ser utilizado como direito creditório na declaração de compensação ora em análise, verificando-se, inclusive se este saldo negativo já não foi utilizado, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação. Deverá ser elaborado relatório circunstanciado sobre a diligência, devendo o contribuinte ser intimado a se manifestar no prazo de 30 dias. Após, com ou sem a manifestação do Recorrente, os autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Felipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Felipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.389 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.908370/2011-10

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão 04-46.825 - 4ª Turma da DRJ/CGE, sessão de 27 de setembro de 2018, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

O presente processo trata de Declaração de Compensação — DCOMP de nº 22027.74869.300707.1.3.02-8513, lastreada no aproveitamento do Saldo Negativo de IRPJ apurado pela contribuinte no período de apuração 01/01/2006 a 31/12/2006, no valor alegado de R\$ 101.177,16.

O pleito foi deferido parcialmente DRF Novo Hamburgo/RS, nos termos do Despacho Decisório Eletrônico N° de Rastreamento 941375047, de 05/07/2011 (f. 02-06):

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ 87.252.045/0001-31		NOME EMPRESARIAL SISPRO S/A SERVICOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO					
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 22027.74869.300707.1.3.02-8513		PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006		TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ		Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 11065-908.370/2011-10	
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	247.972,93	10.402,27	2.366,71	0,00	0,00	260.741,91
CONFIRMADAS	0,00	227.353,20	10.402,27	2.366,71	0,00	0,00	240.122,18
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 101.177,16 Valor na DIPJ: R\$ 101.177,16							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 260.741,91							
IRPJ devido: R\$ 159.564,75							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 80.557,43							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 09109.66005.260907.1.3.02-3760							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011.							
PRINCIPAL		MULTA		JUROS			
22.442,53		4.488,50		8.911,92			
Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.necelta.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".							
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.							

O motivo do reconhecimento apenas parcial do direito creditório foi porque do montante informado de IRPJ Retido na Fonte de R\$ 247.972,93, foi confirmado R\$ 227.353,20, vinculados a diversos CNPJ. Em consequência, o saldo negativo de IRPJ informado em Dcomp e na DIPJ, de R\$ 101.177,16, foi reduzido para o saldo negativo disponível de R\$ 80.557,43. Consequentemente, a Dcomp nº 09109.66005.260907.1.3.02-3760 foi homologada parcialmente. Cientificada do despacho decisório em 19/07/2011 (f. 1.353) a Interessada apresentou, em 18/08/2011, a manifestação de inconformidade de f. 17-21, alegando que:

a) o presente processo originou-se de Dcomp nº 22027.74869.300707.1.3.02-8513, originário de crédito de Saldo Negativo de IRPJ referente ao exercício de 2007, período de apuração 01/01/2006 a 31/12/2006;

b) em face deste citado crédito apresentou, tempestivamente, durante o ano de 2007, diversas Dcomp compensando débitos de códigos 2484, 5993, 8109, 2172, 1708, 3280 e 5952, amortizando o referido crédito;

c) a RFB ao analisar a Dcomp originária a intimou através do Termo de Intimação nº 317/2011 a apresentar os comprovantes de retenções lá solicitados, a qual foi atendida em 28/04/2011;

d) teve ciência do Despacho Decisório que homologou parcialmente o crédito de Saldo Negativo de IRPJ e, diante do detalhamento do citado despacho, se constata que o diligente fiscal tabulou o quadro de "Parcelas Confirmadas ou Não Confirmadas", em

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.389 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.908370/2011-10

especial a coluna de "Valor Não Confirmado", o total original de R\$ 20.619,73, o que representaria redução do seu Saldo Negativo de IRPJ (na DIPJ/2007 foi informado o montante de R\$ 247.972,93);

e) o relatado levou à insuficiência do saldo negativo de IRPJ remanescente para extinguir totalmente o débito declarado na Dcomp nº 09109.66005.260907.1.3.02-3760, restando em aberto o débito de código 5993, com vencimento em 28/09/2007;

f) traz aos autos documentação comprobatória correspondente aos valores destacados pelo fiscal na coluna "Valor Não Confirmado" no total de R\$ 20.280,48, tabuladas na planilha em anexo, contestando parcialmente o que foi levantado no despacho decisório em pauta, **comprovando inclusive o valor da diferença não confirmada pelo fiscal de R\$ 3.049,82 pelo informe de retenção da fonte pagadora CNPJ nº 61.064.929/0001-79;**

g) o valor comprovado, ou seja, R\$ 20.280,48, deverá ser deduzido do total cobrado no Despacho Decisório, restando, portanto, o saldo original incontroverso de R\$ 369,25;

h) a falta de alguns comprovantes de retenções de IRPJ das fontes pagadoras, após exaustiva diligência nas devidas épocas, é suprida mediante a juntada da cópia de notas fiscais, das efetivas retenções de IRPJ referendadas por cópia de relatórios gerados pelo seu sistema de cobrança de contas a receber, que auferiu os valores líquidos destas notas fiscais, ou seja, já com o desconto das devidas retenções;

i) atendeu ao que consta do art. 229 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR e do art. 7º da IN nº 459/2004 de que, para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto apurado no mês, o imposto pago ou retido na fonte sob as receitas que integraram a base de cálculo, considerando a sistemática de pagamento mensal de imposto de renda e da CSLL, tendo a natureza de antecipação do devido;

j) entende que todas as receitas objeto de retenção na fonte foram incluídas no cômputo da apuração mensal/anual da base do IRPJ e, assim sendo, as correspondentes retenções são passíveis de compensações segundo a legislação referida e jurisprudência que transcreve;

k) por último, entende que nas demais situações ocorreram inadequações de valores considerados e tabulados pela fiscalização, em desacordo com o informado pelos informes de retenções, conforme demonstra na planilha em anexo, em campo próprio.

É o relatório.

A 4ª Turma da DRJ/CGE julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos moldes abaixo:

A manifestação de inconformidade é tempestiva e parcial, atende aos requisitos legais, pelo que dela se conhece.

O motivo do reconhecimento apenas parcial do direito creditório foi porque do montante informado de Imposto Retido na Fonte de R\$ 247.972,93, foi confirmado R\$ 227.353,20, vinculados a diversos CNPJ. Em resumo, os montantes em análise são:

Informado na Dcomp		247.972,93
Aceito Fiscalização		227.353,20
Não confirmado		20.619,73
Não impugnado		339,25
Em litígio		20.280,48

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.389 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.908370/2011-10

Conforme consulta ao sistema DIRF, analisando-se os valores informados pelas fontes pagadoras, o montante de imposto de renda retido no ano de 2006 foi:

Código Darf	Retido
1708	113.099,69
3426	0,32
5706	27.941,24
6190	48.602,11
6800	23.593,98
Total	213.237,34

Com a sua manifestação de inconformidade, a contribuinte trouxe o demonstrativo de f. 22-26, informando as fontes pagadoras e respectivos valores retidos, totalizando o montante de R\$ 8.585,28. E para comprovar as suas alegações, trouxe os documentos de f. 34-1351.

Fazendo uma minuciosa análise da documentação acostada aos autos, bem como confrontando com as informações constantes do sistema DIRF, pode-se concluir pela procedência da maioria das alegações da manifestação de inconformidade.

Não podem ser acatados os seguintes itens da sua defesa:

a) quanto à empresa Du Pont do Brasil S/A, CNPJ nº 61.064.929/0001-79, conforme a planilha "Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas" (f. 11), informou em Dcomp o valor de IRRF de código 1708 o valor de R\$ 4.885,79, tendo sido confirmado apenas o valor de R\$ 1.835,97. Consulta ao sistema DIRF confirma esse segundo valor. Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte afirmou que os informes de rendimentos juntados às f. 757-759, nos valores de R\$ 616,60, 3.645,63 e R\$ 1.835,97, corroborados pela relação de notas emitidas para o Grupo Du Pont (f. 760-762), comprovariam as suas alegações. Nas relações de notas emitidas foram indicadas as seguintes razões sociais e respectivos CNPJ: Du Pont do Brasil S/A (CNPJ nº 61.064.929/0001-79), Pioneer Sementes Ltda. (CNPJ nº 87.082.814/0001-09), Du Pont do Brasil S/A (CNPJ nº 61.064.929/0043-28) e Du Pont Performance Coatings (CNPJ nº 00.910.496/0001-30). Pesquisas no sistema DIRF não confirmam as alegações da contribuinte. Além disso, ela não trouxe aos autos as notas fiscais relacionadas e a comprovação através de lançamentos contábeis e o efetivo recebimento. A glosa de R\$ 3.049,82 deve ser mantida;

b) quanto à empresa Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, CNPJ nº 61.411.633/0001-87, conforme a planilha "Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas" (f. 11), informou em Dcomp o valor de IRRF de código 1708 o valor de R\$ 1.415,11, tendo sido confirmado apenas o valor de R\$ 1.037,16. Consulta ao sistema DIRF confirma esse segundo valor. A contribuinte trouxe com sua defesa os documentos de f. 864- 875. Nas citadas notas fiscais não constou destaque de desconto do IRRF. Nos meses de emissão das citadas notas fiscais a fonte pagadora nada informou de retenção do IRRF. A glosa de R\$ 377,90 deve ser mantida;

c) a empresa Banco Santander Brasil S/A, CNPJ nº 61.472.676/0001-72, conforme a planilha "Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas" (f. 11), informou em Dcomp o valor de IRRF de código 1708 o valor de R\$ 688,94, tendo sido confirmado apenas o valor de R\$ 499,98. Consulta ao sistema DIRF confirma esse segundo valor. A contribuinte trouxe com sua defesa os documentos de f. 876-887. Nas citadas notas fiscais não constou destaque de desconto do IRRF. Nos meses de emissão das citadas notas fiscais a fonte pagadora nada informou de retenção do IRRF. A glosa de R\$ 188,95 deve ser mantida.

Em resumo, os montantes em análise , considerando o acima exposto, resulta:

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.389 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.908370/2011-10

Informado na Dcomp	247.972,93
Aceito Fiscalização	227.353,20
Não confirmado	20.619,73
Não impugnado	339,25
Em litígio	20.280,48
Aceito pela DRJ	16.663,81
Mantido pela DRJ	3.616,67

Com reconhecimento apenas parcial do direito creditório no valor de R\$ 16.663,81, o valor do Saldo Negativo Disponível apurado no Despacho Decisório de R\$ 80.557,43 (f. 02) fica alterado para R\$ 97.221,24.

Em face do exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para alterar o Saldo Negativo de IRPJ Disponível em 31/12/2004 para o valor de R\$ 97.221,24 e homologar a compensação dos débitos declarados nas DCOMP citadas no Despacho Decisório recorrido, até o limite do valor ora reconhecido (R\$ 16.663,81).

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)A RECORRENTE não pode se conformar com a decisão prolatada pela 4ª. Turma de julgamento da Delegacia Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), entendendo que esta decisão merece ser inteiramente reformada, na medida que a mesma não deu a correta solução ao recurso. No mérito do VOTO do referido Acórdão tomado pela 4ª Turma de julgamento em parte está baseada em equívoco quando afirma que:

Não podem ser acatados os seguintes itens da sua defesa:

a) quanto à empresa Du Pont do Brasil S/A, CNPJ nº 61.064.929/0001-79, conforme a planilha "Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas" (f. 11), informou em Dcomp o valor de IRRF de código 1708 o valor de R\$ 4.885,79, tendo sido confirmado apenas o valor de R\$ 1.835,97. Consulta ao sistema DIRF confirma esse segundo valor. Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte afirmou que os informes de rendimentos juntados às f. 757-759, nos valores de R\$ 616,60, 3.645,63 e R\$ 1.835,97, corroborados pela relação de notas emitidas para o Grupo Du Pont (f. 760-762), comprovariam as suas alegações. Nas relações de notas emitidas foram indicadas as seguintes razões sociais e respectivos CNPJ: Du Pont do Brasil S/A (CNPJ nº 61.064.929/0001-79), Pioneer Sementes Ltda. (CNPJ nº 87.082.814/0001-09), Du Pont do Brasil S/A (CNPJ nº 61.064.929/0043-28) e Du Pont Performance Coatings (CNPJ nº 00.910.496/0001-30). Pesquisas no sistema DIRF não confirmam as alegações da contribuinte. Além disso, ela não trouxe aos autos as notas fiscais relacionadas e a comprovação através de lançamentos contábeis e o efetivo recebimento. A glosa de R\$ 3.049,82 deve ser mantida;

b) quanto à empresa Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, CNPJ nº 61.411.633/0001-87, conforme a planilha "Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas" (f. 11), informou em Dcomp o valor de IRRF de código 1708 o valor de R\$ 1.415,11, tendo sido confirmado apenas o valor de R\$ 1.037,16. Consulta ao sistema DIRF confirma esse segundo valor. A contribuinte trouxe com sua defesa os documentos de f. 864-875. Nas citadas notas fiscais não constou destaque de desconto do IRRF. Nos meses de emissão das citadas notas fiscais a fonte pagadora nada informou de retenção do IRRF. A glosa de R\$ 377,90 deve ser mantida;

c) a empresa Banco Santander Brasil S/A, CNPJ nº 61.472.676/0001-72, conforme a planilha "Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas" (f. 11), informou em Dcomp o valor de IRRF de código 1708 o valor de R\$ 688,94, tendo sido confirmado apenas o valor de R\$ 499,98. Consulta ao sistema DIRF confirma esse segundo valor. A contribuinte trouxe com sua defesa os documentos de f. 876-887. Nas citadas notas fiscais não constou destaque de desconto do IRRF. Nos meses de emissão das citadas notas fiscais a fonte pagadora nada informou de retenção do IRRF. A glosa de R\$ 188,95 deve ser mantida.

Em seu amplo direito de defesa e, com o objetivo de sanar e de não restar qualquer dúvida, bem como fornecer dados suficientes para melhor julgamento e entendimento dos valores compensados, pedimos a consideração dos seguintes fatos:

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.389 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.908370/2011-10

- Em relação a letra “a” do VOTO acima descrito, especialmente para os valores retidos de **R\$ 616,60** e **R\$ 3.645,63**; novamente anexamos os correspondentes informes de rendimentos pagos ou creditados apresentados pelas seguintes fontes pagadoras: (i) CNPJ 61.064.929/2001-79 DU PONT DO BRASIL S.A. total retido no ano calendário 2006 – R\$ 616,60 e; (ii) CNPJ 61.064.929/0001-79 DU PONT DO BRASIL – DIVISÃO PIONEER SEMENTES total retido no ano calendário 2006- R\$ 3.645,63 cujos quais já haviam sido acostados a nossa Manifestação de Inconformidade (folhas 757-759 – DOC 1). Pois são informes oficiais de retenções de fonte pagadora recebidas tempestivamente pela Contribuinte fornecidos pelas empresas obrigadas a informarem este tipo de documento segundo os ditames do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 942 e solicitamos que este Egrégio Conselho considere estes informes como válidos, como de fato o são.

- Em relação a letra “b” do VOTO acima descrito: anexa novamente as notas fiscais 39036, 39037, 39692, 39693, 40869 e 40870 e respectivas relações de pagamentos diários da carteira de clientes aos serviços prestados para o Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA (folhas 864 a 875- DOC 2) , pois na relação de pagamentos recebidos se comprova efetivamente que foram recebidos os valores líquidos (deduzido das retenções a fonte) , muito embora não tenha sido estes impostos destacados nas correspondentes notas fiscais de prestações de serviços e apesar de ser prática comum as empresas destacar a retenção no documento fiscal, não há dispositivo legal que as obrigue a realizar tal destaque para serviços prestados para empresas do setor privado no que tange os ditames do art. 647 do Decreto 3000/99.

- Em relação a letra “c” do VOTO acima descrito: anexa novamente as notas fiscais 39038, 39039, 39694, 39695, 40867 e 40868 e respectivas relações de pagamentos diários da carteira de clientes aos serviços prestados para o Banco Santander do Brasil (folhas 876 a 887 – DOC. 3) , pois na relação de pagamentos recebidos se comprova efetivamente que foram recebidos os valores líquidos (deduzido das retenções a fonte) , muito embora não tenha sido estes impostos retidos destacados nas correspondente notas fiscais de prestações de serviços e apesar de ser prática comum, como já referido, as empresas destacar a retenção no documento fiscal, não há dispositivo legal que as obrigue a realizar tal destaque para serviços prestados.

Sublinha-se que o devido destaque do imposto retido na fonte passou a ser exigido a partir da IN 1234/2012, conforme art. 2º. § 6º. e somente para o caso de serviços contratados por entes federais, que não é o caso do BANESPA e SANTANDER.

Como é sabido, o artigo 942 do Decreto 3.000/1999, estabelece que as fontes pagadoras devam fornecer às pessoas jurídicas beneficiárias o devido Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda, destarte a Recorrente não pode ser punida em razão das fontes pagadoras não cumprirem estas obrigações, pois efetivamente recebeu ao seu capital de giro os valores já descontados dos devidos impostos retidos à fonte, utilizando-se destes impostos para compensações correntes e caso seja penalizada ocorrerá indébito de pagamento neste aspecto, o que traduziria injustiça fiscal.

Solicitamos que seja considerado para uma melhor análise a relativamente recente solução de consulta dispõe que: (...)

- Em relação ao valor não impugnado de R\$339,25, contido no quadro resumo da decisão deste Acórdão e conforme abaixo transcrito, a RFB vinculou o débito ao processo de nº 13002.720365/2011-47 no valor R\$369,25, ocorre que a fiscalização comete um equívoco cobrando o mesmo novamente, uma vez que este já foi quitado em 14/09/2011, conforme documento em anexo – DOC. 4.

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.389 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.908370/2011-10

Informado na Dcomp	247.972,93
Aceita Fiscalização	227.353,20
Não confirmado	20.619,73
Não impugnado	339,25
Em litígio	20.280,48
Aceito pela DRJ	16.663,81
Mantido pela DRJ	3.616,67

3 – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS:

Com base nas argumentações acima aduzidas a RECORRENTE não pode se conformar com a decisão recorrida, que indefiniu parcialmente a Manifestação de Inconformidade interposta contra ato decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte, por não reconhecer o seu direito creditório por falta de provas.

Por tais fatos e comprovações a RECORRENTE requer o reconhecimento e provimento do presente RECURSO VOLUNTÁRIO com a reforma da decisão recorrida, homologando integralmente a compensação de nº 22027.74869.300707.1.3.02-8513, Processo 11065.908370/2011-10, como mais uma demonstração de bom senso, capacidade de discernimento e, sobretudo, de Justiça Fiscal, sabidamente peculiar a esse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pois a vista de todo o exposto, restou demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

VOTO

Conselheiro, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B do Regimento Interno do CARF, com redação dada pela Portaria MF n.º 329.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

No que concerne ao mérito, o acórdão recorrido findou por negar parcialmente o crédito vindicado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte em razão da ausência de comprovação das respectivas retenções em relação a alguns valores, sendo este, o único objeto que remanesce nos presentes autos.

Nessa esteira, na oportunidade do julgamento de primeira instância, o relator concluiu que o motivo do reconhecimento parcial das retenções *“foi porque do montante informado de Imposto Retido na Fonte de R\$ 247.972,93, foi confirmado R\$ 227.353,20, vinculados a diversos CNPJ.”*

Sendo assim, no Acórdão recorrido, restou evidente que após a juntada dos demonstrativos de fls. 22/26, informando as fontes pagadoras e os valores retidos referente o total até então em litígio, ou seja, R\$ 8.585,28 (não fora impugnado o valor de R\$ 339,25), bem como os documentos de fls. 34/1351, o relator passou a cotejar toda documentação acostada, inclusive as confrontando com as informações constantes do sistema DIRF, razão pela qual concluiu pelo reconhecimento do valor de R\$ 16.663,81, **remanescendo apenas em litígio o**

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.389 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.908370/2011-10

valor de R\$ 3.616,67, uma vez que o contribuinte renunciou o litígio quanto ao valor de R\$ 339,25.

Sendo assim, o Acórdão didaticamente resumiu a análise do direito creditório da seguinte forma, os montantes em análise são:

Informado na Dcomp		247.972,93
Aceito Fiscalização		227.353,20
Não confirmado		20.619,73
Não impugnado		339,25
Em litígio		20.280,48

Conforme consulta ao sistema DIRF, analisando-se os valores informados pelas fontes pagadoras, o montante de imposto de renda retido no ano de 2006 foi:

Código Darf	Retido
1708	113.099,69
3426	0,32
5706	27.941,24
6190	48.602,11
6800	23.593,98
Total	213.237,34

(...)

Após a análise da documentação apresentada pelo contribuinte, a apuração da DRJ resultou no seguinte quadro:

Informado na Dcomp		247.972,93
Aceito Fiscalização		227.353,20
Não confirmado		20.619,73
Não impugnado		339,25
Em litígio		20.280,48
Aceito pela DRJ		16.663,81
Mantido pela DRJ		3.616,67

Diante da referida análise o Recurso Voluntário discorda do Acórdão recorrido e traz as seguintes impugnações quanto as parcelas do Imposto de Renda Retido na Fonte que não foram reconhecidas, *in verbis*:

- Em relação a letra “a” do VOTO acima descrito, especialmente para os valores retidos de **R\$ 616,60** e **R\$ 3.645,63**; novamente anexamos os correspondentes informes de rendimentos pagos ou creditados apresentados pelas seguintes fontes pagadoras: (i) CNPJ 61.064.929/2001-79 DU PONT DO BRASIL S.A. total retido no ano calendário 2006 – R\$ 616,60 e; (ii) CNPJ 61.064.929/0001-79 DU PONT DO BRASIL – DIVISÃO PIONEER SEMENTES total retido no ano calendário 2006- R\$ 3.645,63 cujos quais já haviam sido acostados a nossa Manifestação de Inconformidade (folhas 757-759 – DOC 1). Pois são informes oficiais de retenções de fonte pagadora recebidas tempestivamente pela Contribuinte fornecidos pelas empresas obrigadas a informarem este tipo de documento segundo os ditames do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 942 e solicitamos que este Egrégio Conselho considere estes informes como válidos, como de fato o são.

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.389 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.908370/2011-10

- Em relação a letra “b” do VOTO acima descrito: anexa novamente as notas fiscais 39036, 39037, 39692, 39693, 40869 e 40870 e respectivas relações de pagamentos diários da carteira de clientes aos serviços prestados para o Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA (folhas 864 a 875- DOC 2) , pois na relação de pagamentos recebidos se comprova efetivamente que foram recebidos os valores líquidos (deduzido das retenções a fonte) , muito embora não tenha sido estes impostos destacados nas correspondentes notas fiscais de prestações de serviços e apesar de ser prática comum as empresas destacar a retenção no documento fiscal, não há dispositivo legal que as obrigue a realizar tal destaque para serviços prestados para empresas do setor privado no que tange os ditames do art. 647 do Decreto 3000/99.

- Em relação a letra “c” do VOTO acima descrito: anexa novamente as notas fiscais 39038, 39039, 39694, 39695, 40867 e 40868 e respectivas relações de pagamentos diários da carteira de clientes aos serviços prestados para o Banco Santander do Brasil (folhas 876 a 887 – DOC. 3) , pois na relação de pagamentos recebidos se comprova efetivamente que foram recebidos os valores líquidos (deduzido das retenções a fonte) , muito embora não tenha sido estes impostos retidos destacados nas correspondente notas fiscais de prestações de serviços e apesar de ser prática comum, como já referido, as empresas destacar a retenção no documento fiscal, não há dispositivo legal que as obrigue a realizar tal destaque para serviços prestados.

Sublinha-se que o devido destaque do imposto retido na fonte passou a ser exigido a partir da IN 1234/2012, conforme art. 2º. § 6.º. e somente para o caso de serviços contratados por entes federais, que não é o caso do BANESPA e SANTANDER.

Como é sabido, o artigo 942 do Decreto 3.000/1999, estabelece que as fontes pagadoras devam fornecer às pessoas jurídicas beneficiárias o devido Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda, destarte a Recorrente não pode ser punida em razão das fontes pagadoras não cumprirem estas obrigações, pois efetivamente recebeu ao seu capital de giro os valores já descontados dos devidos impostos retidos à fonte, utilizando-se destes impostos para compensações correntes e caso seja penalizada ocorrerá indébito de pagamento neste aspecto, o que traduziria injustiça fiscal.

A defesa acima transcrita é o contraditório em face do trecho do Acórdão que deixou de reconhecer as retenções de Imposto de Renda do período, identificando a fonte pagadora e o valor específico do que passou a integrar a apuração e os valores que não foram efetivamente encontrados, *in verbis*:

(...)

Não podem ser acatados os seguintes itens da sua defesa:

a) quanto à empresa Du Pont do Brasil S/A, CNPJ nº 61.064.929/0001-79, conforme a planilha "Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas" (f. 11), informou em Dcomp o valor de IRRF de código 1708 o valor de R\$ 4.885,79, tendo sido confirmado apenas o valor de R\$ 1.835,97. Consulta ao sistema DIRF confirma esse segundo valor. Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte afirmou que os informes de rendimentos juntados às f. 757-759, nos valores de R\$ 616,60, 3.645,63 e R\$ 1.835,97, corroborados pela relação de notas emitidas para o Grupo Du Pont (f. 760-762), comprovariam as suas alegações. Nas relações de notas emitidas foram indicadas as seguintes razões sociais e respectivos CNPJ: Du Pont do Brasil S/A (CNPJ nº 61.064.929/0001-79), Pioneer Sementes Ltda. (CNPJ nº 87.082.814/0001-09), Du Pont do Brasil S/A (CNPJ nº 61.064.929/0043-28) e Du Pont Performance Coatings (CNPJ nº 00.910.496/0001-30). Pesquisas no sistema DIRF não confirmam as alegações da contribuinte. Além disso, ela não trouxe aos autos as notas fiscais relacionadas e a comprovação através de lançamentos contábeis e o efetivo recebimento. A glosa de R\$ 3.049,82 deve ser mantida;

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.389 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.908370/2011-10

b) quanto à empresa Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, CNPJ nº 61.411.633/0001-87, conforme a planilha "Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas" (f. 11), informou em Dcomp o valor de IRRF de código 1708 o valor de R\$ 1.415,11, tendo sido confirmado apenas o valor de R\$ 1.037,16. Consulta ao sistema DIRF confirma esse segundo valor. A contribuinte trouxe com sua defesa os documentos de f. 864- 875. Nas citadas notas fiscais não constou destaque de desconto do IRRF. Nos meses de emissão das citadas notas fiscais a fonte pagadora nada informou de retenção do IRRF. A glosa de R\$ 377,90 deve ser mantida;

c) a empresa Banco Santander Brasil S/A, CNPJ nº 61.472.676/0001-72, conforme a planilha "Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas" (f. 11), informou em Dcomp o valor de IRRF de código 1708 o valor de R\$ 688,94, tendo sido confirmado apenas o valor de R\$ 499,98. Consulta ao sistema DIRF confirma esse segundo valor. A contribuinte trouxe com sua defesa os documentos de f. 876-887. Nas citadas notas fiscais não constou destaque de desconto do IRRF. Nos meses de emissão das citadas notas fiscais a fonte pagadora nada informou de retenção do IRRF. A glosa de R\$ 188,95 deve ser mantida.

Nesse sentido, o principal motivo da negativa do reconhecimento do direito creditório no item "a" acima descrito foi a em razão das pesquisas feita pelo fiscal no sistema DIRF que não confirmaram as alegações da contribuinte, bem como o recorrente não ter trazido na sua manifestação de inconformidade as notas fiscais relacionadas e a comprovação através de lançamentos contábeis e o efetivo recebimento, razão pela que a DRJ manteve a glosa de R\$ 3.049,82.

No entanto, o recorrente, desde sua manifestação de inconformidade, bem como no próprio Recurso Voluntário, trouxe aos autos os informes de rendimentos disponibilizados pela própria fonte pagadora (fls. 1389/1391), os quais passo a reproduzir:

Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal		COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA Ano-Calendário 2006		
1. FONTE PAGADORA				
Nome Empresarial DU PONT DO BRASIL S/A		CNPJ 61.064.929/0001-79		
2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS				
Nome Empresarial SISPRO		CNPJ 87.252.045/0001-31		
3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE				
Mês	Código de Retenção	Descrição do Rendimento	Rendimento (R\$)	Imposto Retido (R\$)
Jan	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	1.440,30	21,60
Fev	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	3.152,30	47,85
Mar	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	8.040,30	120,60
Abr	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	8.040,30	120,60
Mai	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	1.440,30	21,60
Jun	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	1.440,30	21,60
Ago	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	2.883,59	43,58
Set	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	1.452,69	21,79
Out	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	1.452,69	21,79
Nov	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	10.252,69	153,79
Dez	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	1.452,69	21,79
4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES				
71.048,15 616,60				

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.389 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.908370/2011-10

Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal		COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA Ano-Calendário 2006		
1. FONTE PAGADORA				
Nome Empresarial DU PONT DO BRASIL S.A. - DIVISÃO PIONEER SEMENTES		CNPJ 61.064.929/0001-79		
2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS				
Nome Empresarial SISPRO S A SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		CNPJ 87.252.045/0001-31		
3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE				
Mês	Código de Retenção	Descrição do Rendimento	Rendimento (R\$)	Imposto Retido (R\$)
Jan	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	4.470,69	67,06
Fev	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	23.734,61	356,03
Mar	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	31.059,14	474,91
Abr	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	24.688,13	370,34
Mai	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	28.399,28	426,01
Jun	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	9.784,30	146,77
Jul	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	3.185,65	47,79
Ago	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	19.631,84	294,49
Set	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	24.259,73	363,91
Out	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	34.570,19	518,57
Nov	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	12.957,81	194,38
Dez	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	25.669,98	385,07
4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			243.011,25 3.645,63	

Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal		COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA Ano-Calendário 2006		
1. FONTE PAGADORA				
Nome Empresarial DUPONT DO BRASIL SA		CNPJ 61.064.929/0001-79		
2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS				
Nome Empresarial SISPRO S A SISTEMAS E		CNPJ 87.252.045/0001-31		
3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE				
Mês	Código de Retenção	Descrição do Rendimento	Rendimento (R\$)	Imposto Retido (R\$)
Jan	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	89.961,97	1.349,43
Fev	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	2.964,80	44,47
Mar	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	2.964,80	44,47
Abr	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	2.975,47	44,63
Mai	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	2.975,47	44,63
Jun	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	2.975,47	44,63
Jul	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	5.703,97	85,56
Ago	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	2.975,47	44,63
Set	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	2.950,67	44,26
Out	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	2.975,47	44,63
Nov	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	2.975,47	44,63
4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			122.333,23 1.835,17	

Nessa esteira, sem adentrar no mérito, mas analisando o contexto é sabido que o principal documento para atestar a comprovação dos rendimentos retidos na fonte para fins de utilização da formação do saldo negativo são os comprovantes de rendimentos disponibilizados pela fonte pagadora em que se identifica os valores efetivamente retidos, tudo nos termos do artigo 943, parágrafo 2º do Decreto de nº 3.000 de 1999, revogado pelo atual normativo do artigo 988 do Decreto nº 9.580 de 2018.

Não obstante a exigência dos comprovantes de retenção, é pacificado a possibilidade de comprovar as retenções com outros documentos, é o caso das Súmulas CARF nº 80 e 143, que tratam, exatamente, acerca dos meios de prova e exigências para a compensação de IRRF:

Súmula CARF nº 80

Fl. 12 da Resolução n.º 1002-000.389 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.908370/2011-10

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, na visão deste relator, os comprovantes acima reproduzidos já seriam suficientes para a conversão do pleito em diligência ou até mesmo o eventual reconhecimento do direito creditório quanto ao item “a”, todavia passo a justificar em relação aos demais itens controvertidos que são objetos do presente processo quanto a necessidade de postergar o presente julgamento para o retorno da diligência.

Dessa forma, a empresa recorrente fez um apanhado das retenções do IR através de um demonstrativo pormenorizado de pagamento de cada empresa tomadora do serviço com os respectivos pagamentos recebidos (relatório de retenção) que efetivamente se coadunam com as respectivas Notas Fiscais que foram anexadas, as quais demonstram a prestação do serviço, e, para completar, a empresa trouxe o demonstrativo de seus recebíveis que demonstram os pagamentos recebidos diariamente (relatório de recebíveis).

No que diz respeito ao item “b”, o contribuinte teve a glosa no valor de R\$ 377,90 mantida em razão de que nos meses de emissão das notas fiscais a fonte pagadora não teria informado a retenção do IRRF, bem como pelo fato de não ter constado destaque de desconto do IRRF (Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, CNPJ nº 61.411.633/0001-87), porém, o contribuinte trouxe aos autos Relatório do contas a receber “Pagamentos Diários”, e respectivas notas fiscais com o fito de demonstrar as retenções de IRRF sofridas nos pagamentos das Notas fiscais nºs 39036/39037/39693/40869/40870 (e-fls. 1393/1404).

Assim, ressalto que o fato de não ter constado os destaques dos códigos nas respectivas notas não indica necessariamente que as retenções não existiram efetivamente, inclusive os próprio contribuinte a fim de demonstrar o seu direito, procedeu manualmente a indicação dos valores em cada nota e intercalou a juntada da da nota e os valores líquidos que entraram em sua conta, segue exemplo:

FRRMVD54 - CBR

11.08.11 - 11:22:18 - 00001

Pagamentos Diários

Página: 1

Empre: SISPRO

Estab: CAN

- SISPRO S.A. - Serviços e Tecnologia da Informação

- Sispro Canoas

TP	Título	Portador	Cliente	Cobrador	Vcto Original	Dt. pagto/emissão	VL Lançamento	Histórico	Acrescimos	Abatimentos	VL Recebido	Contabiliza	Forma de Pagamento
Data do lançamento para a contabilização: 29/09/2006													
Descrição sucinta do portador que cobrou: BANESPA													
29/09/2006	CARTEIRA - Em carteira		BANE - BANESPA					BXIRRF - Baixa de título com IRRF					PGPAR
DUP	0103903600		4784 - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A		29/09/2006	29/09/2006	60,90	0,00		29,41			31,49 Sim
29/09/2006	CARTEIRA - Em carteira		BANE - BANESPA					PGRET - Pagamento de Título c/retenção 4,65%					TOT
DUP	0103903600		4784 - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A		29/09/2006	29/09/2006	1.900,00	0,00		0,00			1.808,84 Sim
29/09/2006	CARTEIRA - Em carteira		BANE - BANESPA					BXIRRF - Baixa de título com IRRF					PGPAR
DUP	0103903700		4784 - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A		29/09/2006	29/09/2006	418,99	0,00		96,28			322,71 Sim
29/09/2006	CARTEIRA - Em carteira		BANE - BANESPA					PGRET - Pagamento de Título c/retenção 4,65%					TOT
DUP	0103903700		4784 - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A		29/09/2006	29/09/2006	6.000,00	0,00		0,00			5.701,52 Sim
Total Descrição sucinta do portador que cobrou: BANESPA							8.379,89	0,00		125,69			7.864,56
Total Data do lançamento para a contabilização: 29/09/2006							8.379,89	0,00		125,69			7.864,56

Fim do Relatório

Fl. 13 da Resolução n.º 1002-000.389 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.908370/2011-10

Fl. 864

Sispro
Serviços e Tecnologia

Canoas -RS- Rua Muck, 30 - Fone:(51)3415-3300 - Fax:(51)3415-3472
São Paulo -SP- Rua Amaral Gama, 240 - Fone:(11)2159-3400 - Fax:(11)2159-3499
Rio de Janeiro -RJ- R.Visconde de Inhaúma, 77 5º andar-Fone:(21)2223-2010 Fax:(21)2253-7552

RUA MUCK, 30
92010-250 CANOAS RS
CNPJ Nº: 87.252.045/0001-31
INSCR.MUNICIPAL Nº: 48712-0
INSCR.ESTADUAL Nº: ISENT0
NAT.OPERAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
DATA DA EMISSÃO: 01/09/2006

CLIENTE: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA CÓDIGO: 4784
ENDEREÇO: AV.RAIMUNDO PEREIRA MAGALHAES, 2500 1AND - NASBE TRAFEGO - PIRITUBA
MUNICIPIO: 02938 000 SAO PAULO ESTADO: SP
PÇA.PAGTO: AV.RAIMUNDO PEREIRA MAGALHAES, 2500 1AND SAO PAULO SP
CNPJ Nº: 61.411.633/0001-87 INSCR.EST.: N° 39036

CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL
CAN PATLOC 2ª VIA FIXA

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANTIDADE	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
Aluguel de 23/09/2006 a 22/10/2006 - Patrimônio-Sistema Controle Imóveis Não de Uso	1,00	563,29	563,29
Aluguel de 23/09/2006 a 22/10/2006 - Patrimônio-Controlre Bens Retomados	1,00	1.404,03	1.404,03
DESCONTO			-6,42

Inscrição no cadastro da Secretaria Municipal de Finanças de São Paulo-SP nº 6742 (protocolo)
Dispensação da retenção do ISSQN de que trata o Art. 2º § 2º da Lei nº 14.042, de 30/08/2005.

Retenção IRRF - 1,50% - R\$ 29,41 no pagamento em 29.09.06

DUPLICATAS I.S.S.Q.N JÁ INCLUIDO NO PREÇO TOTAL RS 1.960,90

NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	CALCULADO P/ALÍQUOTA DE 2 %

Sendo assim, no caso acima reproduzido, o valor total da Nota Fiscal é de R\$ 1.960,90 e com a aplicação do percentual de retenção de 1,50% (R\$ 29,41) a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, percebe-se que do valor de retenção integra os demais descontos para o fim do valor líquido recebido na conta do contribuinte, o que demonstra efetivamente, ainda que de forma indiciária, a verossimilhança de suas alegações.

Nessa esteira, o mesmo padrão acima relatado parece se reproduzir para a tomadora Banco Santander Brasil S/A, CNPJ nº 61.472.676/0001-72 com a glosa de 188,95, pelo que anexou o relatório de contas a receber “Pagamentos Diários” e respectivas notas fiscais para demonstrar as retenções sofridas nos pagamentos das Notas Fiscais de nº. 39038, 39039, 39696, 40867, 40868 (e-fls. 1406/1417).

Assim, nessa fase de julgamento, diante do presente contexto, entendo que o reconhecimento ou a negativa do direito creditório do recorrente, sem antes cotejar a documentação acostada, pode ensejar insegurança jurídica, na medida em que não se pode ter certeza que tais valores estejam efetivamente disponíveis ou quiçá já terem sido utilizado pelo recorrente em outros pedidos de compensações, ou se realmente foram ofertados a tributação, o que induz invariavelmente a proposta de converter o julgamento em diligencia.

Ademais, não se pode perder de vista que o recorrente trouxe aos autos documentação que precisa ser analisada pormenorizadamente, sendo prudente e razoável que seja encaminhada a unidade de origem para proceder a análise de seu direito creditório.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor

Fl. 14 da Resolução n.º 1002-000.389 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.908370/2011-10

dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Sendo assim, diante do contexto acima mencionado, não se pode deixar de considerar todo o conjunto probatório indiciário que induz a verossimilhança de suas alegações em razão da documentação contábil e fiscal trazida aos autos que inferem a relação jurídica firmada; a transparência das informações insertas nos referidos documentos.

Em uma análise superficial dos documentos e argumentos apresentados pelo Recorrente, há um indício razoável, de que os rendimentos foram levados de fato à tributação e que as retenções de fato existiram, por isso, a IRPJ poderia compor o saldo negativo em questão.

Assim, entendo pela necessidade de conversão em diligência, também, para verificação dos requisitos acima expostos, inclusive por meio da oportunidade para que a Recorrente junte os elementos adicionais que sejam necessários.

Isto posto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que os autos sejam remetidos à Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente, a fim que em atendimento ao princípio da Verdade Material e, para que não haja dúvidas quanto ao direito creditório e sua real quantificação, para que a Unidade de Origem se debruce sobre a documentação apresentada pelo contribuinte e outros que julgar necessários, para:

1) Apontar se os valores que deram origem ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, e se foram de fato levados à tributação, devendo os valores serem devidamente quantificados.

2) Caso haja a constatação parcial ou total de que os rendimentos foram, de fato, levados à tributação, deverá ser apresentado o valor do saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2006, disponível para ser utilizado como direito creditório na declaração de compensação ora em análise, verificando-se, inclusive se este saldo negativo já não foi utilizado, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação.

Deverá ser elaborado relatório circunstanciado sobre a diligência, devendo o contribuinte ser intimado a se manifestar no prazo de 30 dias. Após, com ou sem a manifestação do Recorrente, os autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Conselheiro Felliipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Fl. 15 da Resolução n.º 1002-000.389 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.908370/2011-10